



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13029.720045/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente AGENOR PAULO BONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 05-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.753,09, a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2013:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 19.078,05, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. [...]

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-80.974, de 30.07.2018, e-fls. 54-57:

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificado em 13.09.2018, e-fl. 61, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 11.10.2018, e-fls. 63-65, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. - O Recorrente ficou responsável pelo pagamento a ex-cônjuge no valor de 02 salários mínimos a título de manutenção da casa em que reside também seus filhos conforme toda a documentação já apresentada, valores estes que são utilizados pela família para pagamento mensal da conta de energia elétrica, taxa de água, IPTU, aí incluído também a taxa de recolhimento diário de lixo, conta de telefone e internet, faxinas e limpeza e manutenção do imóvel que é utilizado pela Separada e seus dois filhos.

O valor glosado pela Recorrida refere-se ao pagamento de pensão alimentícia fixada em acordo judicial de 02 salários mínimos, e o reembolso das parcelas do BNH que são de responsabilidade do Recorrente conforme cláusula 6.2 do acordo de separação que assim dispõe:

"Também o cônjuge varão fica responsável pela manutenção estrutural da residência que será habitada pelos filhos com a Cônjuge Separada, tais como, pintura, muros, telhados etc."

Ditos valores pagos pelo Recorrente estão devidamente comprovados pela documentação já apresentada a Recorrida.

4. – Portanto, totalmente improcedente a glosa realizada pela Recorrida, visto que, todos os pagamentos efetuados estão respaldados no acordo judicial de separação realizado, sendo de responsabilidade do Recorrente ressarcir a ex-cônjuge dos valores pagos da prestação do BNH na forma estabelecida na cláusula 6.2 acima mencionada, bem como, o pagamento do valor proporcional de 02 salários mínimos a título de manutenção da residência. Sendo que tais valores a ex-cônjuge do Requerente utiliza esse valor para dar maiores condições aos filhos que ainda residem com a mesma.

5. - Assim, o Recorrente tem obrigação legal de ressarcir sua ex-mulher dos valores pagos referente às parcelas do BNH, acrescido do pagamento das despesas de manutenção da residência definida em acordo judicial de separação (02 salários mínimos).

FRISE-SE QUE DESDE A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DO RECORRENTE ESTE VEM PAGANDO RELIGIOSAMENTE OS VALORES FIXADOS NO ACORDO JUDICIAL, E DE MANEIRA UNÂNIME A RECEITA FEDERAL ORA RECORRIDA SEMPRE ACATOU O LANÇAMENTO DE TAIS

ENCARGOS, PARA TANTO BASTA VERIFICAR TODAS AS DECLARAÇÕES DE RENDA DO RECORRENTE A PARTIR DO ANO DE 2002.

No que concerne ao pedido conclui que:

ISTO POSTO, confia o Recorrente e requer a Vossa Excelência, cultos e sábios julgadores, seja dado provimento a este recurso para tornar insubsistente o Auto de Infração e consequentemente a anulação da penalidade aplicada, relativamente a pensão alimentícia que compreende o reembolso dos valores pagos das parcelas do BNH da residência onde residem a ex-cônjuge e seus respectivos filhos, corno medida da mais inteira JUSTIÇA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas senão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Tôdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit n.º 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto n.º 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei n.º 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-80.974, de 30.07.2018, e-fls. 54-57:

Compulsando os autos, verifica-se que há a apresentação da Ação de Separação Consensual (fls. 15-21), onde estão consignadas as específicas pensões alimentícias a serem pagas pelo alimentante para os filhos [...].

No que tange à pensão alimentícia para o ex-cônjuge declarada, no valor de R\$19.078,05, a Sra. Adriana [...] declarou expressamente que não havia necessidade de tal encargo para o separando, *ipsis litteris* (fl. 17):

A Separada declara expressamente que não receberá pensão alimentícia em razão de possuir condições de trabalhar para o seu sustento.(destaque acrescido)

Verifica-se que as pensões alimentícias pagas aos filhos foram integralmente aproveitadas pela autoridade fiscal autuante, sendo apenas glosada a pensão declarada para aquela senhora, uma vez que esta foi explicitamente excluída no Acordo firmado, como se viu.

Impende registrar, por fim, que a manutenção estrutural da moradia consignada no Acordo apresentado (pintura, muros, telhados, etc; fl. 16 – item 6.2) possui caráter de mera liberalidade, não se confundindo com as pensões alimentícias estabelecidas categoricamente para os filhos, muito menos com outros encargos correlacionados, explícita e exaustivamente previstos em lei, como as despesas com instrução e as despesas médicas de alimentandos (Decreto n.º 3.000/1999 arts. 78 e 80, § 5º, art. 81, § 3º). Quisesse o alimentante deduzir-se de tal gasto, não passível de aproveitamento pelos contribuintes em geral, deveria tê-lo incluído na composição individual da verba alimentar específica de um ou mais alimentandos.

O Recorrente não demonstra o implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o Código de Processo Civil. A ex-cônjuge não é beneficiária de pensão alimentícia. Os pagamentos porventura efetuados a título de ressarcimento de despesas de moradia entre o Recorrente e a ex-cônjuge não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação. Ademais, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional). Logo, o lançamento de ofício objeto do recurso voluntário está correto.

Multa de Ofício Proporcional

A Recorrente discorda da penalidade aplicada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratado nos autos (art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva